



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO N° 11218/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2022

OBJETO: Contratação dos serviços continuados de desenvolvimento de design gráfico para a produção e edição de arquivos digitais de peças publicitárias, de material informativo e de campanhas institucionais do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia).

As licitantes **BECKA COMUNICACAO LTDA**, inscritas no **CNPJ/MF sob o n.º 41.455.879/0001-43** e **BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI**, no **CNPJ/MF sob o n.º 19.161.177/0001-06**, classificadas em segundo e sétimo lugares, respectivamente, interpuseram, tempestivamente, recursos administrativos (docs. 44 e 45 - Proad 11218/22) contra a decisão desta Pregoeira que declarou vencedora a empresa RAIMUNDO REIS, CNPJ nº 31.740.627/0001-02 (atual arrematante, classificada em primeiro lugar).

Cumpre-se registrar, inicialmente, que a empresa **BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI** informou tempestivamente acerca da impossibilidade de juntada do recurso no comprasnet devido a problemas no sistema, enviando-o por e-mail, o que foi confirmado pelo Núcleo de Licitações deste E.TRT5 (doc. 46 - Proad 11218/2022). Por tal razão, a empresa **BECKA COMUNICACAO LTDA** efetivou a juntada das contrarrazões também por e-mail (no doc. 50 - Proad 11218/2022).

De modo a evitar prejuízo e atender o direito de manifestação dos licitantes foram aceitas as interposições das referidas peças por e-mail, assegurando-se a garantia do direito à interposição de recursos, além da ampla defesa.

Argumentou a **BECKA COMUNICACAO LTDA**, em síntese, que a proposta enviada pela recorrida não atende às exigências do Edital no que diz respeito aos *“seguintes requisitos legais e editalícios, que determinou de forma expressa que os licitantes deveriam apresentar: A empresa não apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, descumprimento Itens 12.8.4.2 e 12.8.4.2.2.1; Apresentou cartão CNPJ emitido há mais de 90 (noventa) dias, em desacordo Item 12.12; Não apresentou Índice de Liquidez Corrente, em desacordo com Item 12.8.4.2.”*

Já a empresa BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI alegou o descumprimento dos “itens 28, 30, 32, tendo em vista que o CNAE do CNPJ: 31.740.627/0001-02 não contempla as atividades solicitadas no grupo único do presente Pregão. A proposta vencedora, assim como a segunda colocada, são manifestadamente inexecutáveis, segundo o artigo 48, II, da Lei Nº 8.666/1993. Conforme o cálculo proposto pelo referido artigo em seu § 2º, o valor global da proposta é inferior a 80% (oitenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.”

Ressalte-se que os itens 28, 30 e 32 (Grupo 1) da proposta referem-se a: item 28 - Redes sociais – perfil e cards, criação e finalização. Até 2 ajustes; item 30 - Vídeo explicativo, criação e finalização. Até 5 ajustes e item 32 - Websites, criação de layouts com organização das informações e finalização. Até 5 ajustes.

Cumpridas as formalidades legais, todos os demais participantes, no total de 17 (dezoito), foram cientificados do trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos (Proad 11218/2022- Docs. 44 e 45), dos quais apenas a empresa **BECKA COMUNICACAO LTDA** (segunda classificada) apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela **BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO** (sétima classificada), e, tempestivas (Proad 11218/2022- Doc. 47), contrariando as alegações recursais acerca da inexecutabilidade de valores.

Pleiteou, assim, indeferimento do recurso proposto pela licitante **BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO**, valendo aqui a transcrição de trechos da defesa:

“DOS FATOS

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO – TRT5, instaurou o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PE 019/2022, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL cujo objeto consiste na “Contratação dos serviços continuados de desenvolvimento de design gráfico para a produção e edição de arquivos digitais de peças publicitárias, de material informativo e de campanhas institucionais do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), com entrega parcelada de arquivos digitais com layouts de banner, logomarcas, placas, totem, estandarte, adesivos, faixas, busdoor e outdoor, anúncio, folder, crachá, papelaria, envelope, cards, cartazes, faixas, cartilhas, manuais, calendário, sinalização, certificados, convites, cartões, programação visual de site, entre outros”.

Aberto o prazo recursal, a empresa BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI interpôs recurso administrativo alegando que “A proposta vencedora, assim como a segunda colocada, são manifestadamente inexecutáveis, segundo o artigo 48, II, da Lei Nº 8.666/1993. Conforme o cálculo proposto pelo referido artigo em seu § 2º, o valor global da proposta é inferior a 80% (oitenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%(cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.”, o que não merece prosperar, consoante detidamente será elucidado.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI alega que a proposta apresentada pela segunda colocada (BECKA), possui valor inexecutável, eis que “o valor global da proposta é inferior a 80% (oitenta por cento) da média

aritmética dos valores das propostas superiores a 50%(cinquenta por cento) do valor orçado pela administração”.

Ora, ocorre que o critério utilizado nas alegações da empresa recorrente, é utilizado para avaliar a exequibilidade de preços de Obras de Engenharia, conforme dispõe o §1º e ss do art. 48 da Lei 8.666/93, não se aplicando ao caso em tela, por se tratar a prestação de serviços de Marketing e Publicidade, senão vejamos:

Art. 48.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração.

Desta feita, cai por terra a falsa alegação de que o valor ofertado pela empresa Becka é inexequível, restando evidente que a recorrente BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO apenas deseja atrasar o andamento processual e tumultua-lo.

Ademais, em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 (aplicada subsidiariamente ao presente) ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Portanto, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. O próprio Instrumento Convocatório corrobora:

10.3 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: [...]”

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a alegação da empresa BECKA COMUNICACAO LTDA (segunda classificada), no que diz respeito a não apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, não merece prosperar. No caso, observa-se que o balanço foi assinado por contador, conforme doc. 37, pág. 42 (Proad 11218/2022) e o registro no Conselho Regional de Contabilidade trata-se de um requisito meramente formal que não ensejaria, por si só, a desclassificação da licitante.

A comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de

Regularidade Profissional, mas também pode ser aferida por meio de consulta ao respectivo site do conselho de classe.

Sendo assim, em consulta ao site do CRC/BA, verificou-se que a situação cadastral do contador que assina o balanço e os demonstrativos contábeis da empresa RAIMUNDO REIS (doc. 37, págs. 42 a 46 - Proad 11218/2022), encontra-se regular e com registro ativo, ou seja, no exercício pleno da sua profissão, dando legitimidade aos demonstrativos apresentados, conforme se verifica abaixo:

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
BA-016307/O	PAULO CESAR SILVA SANTOS	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	Ativo

Página 1 de 1 Visualizar: 20

Cumpra-se, dessa maneira, o disposto no item 12.8.4.2.2.1 do Edital, que assim dispõe:

“O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.”

Quanto à alegação da apresentação do cartão CNPJ emitido há mais de 90 (noventa) dias, em desacordo Item 12.12, verifica-se, novamente, um vício meramente formal, o qual pode ser sanado. Observe-se, nesse passo, a previsão do item 12.11 do Edital que dispõe que o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. Assim vejamos:

“12.11 No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.” (grifos nossos)

Nesse sentido, vejamos os entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS”

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei

8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”.
8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”.

Por fim, no que tange a alegação da não apresentação do Índice de Liquidez Corrente, em desacordo com Item 12.8.4.2, deve-se atentar para o fato de que os índices foram apresentados no doc.37, págs. 44 a 46 (Proad 11218/22). Ademais, o referido índice pode ser obtido através de um simples cálculo da divisão do ativo circulante pelo passivo circulante (item 12.8.4.2 do Edital). No caso, o ativo circulante da empresa recorrida é de R\$ 16.641,84, que, dividido pelo seu passivo circulante de R\$ 5.602,27, gera um resultado de 2,97 (índice de liquidez corrente), o qual atende plenamente as exigências do edital.

Ora, diante dos elementos aqui trazidos, o que se observa é que as alegações utilizadas pela recorrente BECKA COMUNICACAO LTDA são incapazes de afastar a convicção desta Pregoeira quanto ao perfeito cumprimento das exigências editalícias pela empresa RAIMUNDO REIS, atual arrematante.

Passamos, então, às alegações trazidas pela empresa BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, em suas razões recursais.

No que diz respeito à irregularidade do CNAE, note-se que tal alegação não merece prosperar, considerando-se que o CNPJ (doc. 37, pág. 33 - Proad 11218/22) contém os seguintes códigos: 58.12-3-02 - Edição de jornais não diários; 58.13-1-00 - Edição de revistas e 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos, constatando-se, assim, que a atividade do pregão se insere no rol elencado do CNAE da recorrida quando trata de “*outros produtos gráficos*”.

Não fosse isso, cumpre esclarecer que exigir código do CNAE específico, conforme pretende a BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, limita o caráter competitivo da licitação, o que notadamente, acontecendo, a Administração Pública acabará por contratar serviços com preços mais elevados, o que fere o princípio da prevalência e do interesse público e a vantajosidade.

No que diz respeito à inexecuibilidade da proposta alegada pela recorrente, é imperioso destacar que da análise técnica da proposta apresentada pela atual arrematante “RAIMUNDO REIS”, o setor técnico assim se manifestou:

“Ao analisar o documento nº 37 da Habilitação da empresa Raimundo Reis (Dona Edith), no proad 11.218/2022, verificamos que não há nada que desabone o desempenho da empresa: ela apresentou três atestados de capacidade técnica, todos emitidos em setembro de 2022, e por empresas/órgãos de reconhecimento público: Uneb, Secretaria da Fazenda do Governo do Estado da Bahia e a Gráfica PressColor, que já prestou serviços ao TRT-5.

Os valores apresentados também parecem coerentes com os de mercado, considerando que são reduzidos em casos de concorrência pública.”

Note-se que o teor do parecer técnico deste E. TRT5 refuta, de plano, os argumentos trazidos pela recorrente BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 48, II da Lei 8.666/1993 utilizado pela recorrente para sustentar a inexecuibilidade da proposta vencedora, como bem mencionado pela

empresa BECKA COMUNICACAO LTDA (segunda classificada), em suas contrarrazões, refere-se a obras e serviços de engenharia, portanto, tal critério não vincula a análise de aceitabilidade da proposta em relação ao objeto do presente certame.

Neste contexto, podemos pontuar, ainda, que a inexecução se configura usualmente como uma questão relativa e que, portanto, deve ser cabalmente comprovada.

Nesse sentido, vejamos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecução, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” (Acórdão nº 3092/2014 - Plenário TCU).

“Considerando que a inexecução tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.” (Acórdão nº 148/2006 – Plenário TCU).

Na mesma linha de pensamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecução da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecução, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018)".

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria 8520/na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecução, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada”. (3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, relatado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003).”

No mesmo diapasão, sob a ótica doutrinária temos:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de

atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653)." (grifos acrescidos)

"No entanto, deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 15ª edição, p. 522) (Grifos acrescidos).

Assim, em face da comprovação satisfatória das exigências editalícias pela empresa **RAIMUNDO REIS**, não se afigura razoável inabilitar a proposta vencedora, detentora do melhor preço, sob os argumentos trazidos pelas recorrentes, posto que as mesmas não lograram êxito em comprovar as suas alegações.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto contra a decisão de classificação e declaração de vencedor da empresa **RAIMUNDO REIS**.

Salvador, 29 de setembro de 2022

Documento assinado eletronicamente

Ana Paula Dultra Vila Nova Cerqueira
Pregoeira - Núcleo de Licitações/CML

Ciente.

**Mantida a decisão pela Pregoeira, encaminho-a à autoridade competente (Diretoria Geral) para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.
Em 29/09/2022.**

Documento assinado eletronicamente

Ticiania Barbosa Vasconcelos
Diretora de Coordenadoria